MUNICÍPIO DE VILHENA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO nº 0628/2026/PGM

DE: PGM

PARA: Controladoria de Licitações.

1. RELATÓRIO

Consta nos autos portaria de instauração, documento de formalização da demanda, relatório fotográfico, planilha orçamentária, composição, memórias de cálculo, cronograma físico financeiro, curva ABC, pesquisa de preços, BDI, memorial descritivo, croqui, projetos, ART, RRT, declaração, instrução para preenchimento, mapa de riscos, projeto básico, ETP, planilha formato xlsx, análise inicial, nota de reserva de dotação, despacho para auditoria, análise da auditoria, despacho SEMMA, dispensa de licenciamento ambiental, projeto básico, minuta do edital, decreto de designação de agentes de contratação, despacho, projeto básico, despacho, minuta do edital, decreto de designação de pregoeiros, despacho.

Hipótese	Concorrência eletrônica
Capitulação Legal	Art. 28, II da Lei n. 14.133/2021 e art. 53 da Lei n. 14.133/2021
Objeto	Contratação de empresa especializada na construção da Pista de Caminhada da Avenida Tancredo Neves – Trecho 02 contemplando a urbanização dos canteiros centrais e a implantação de equipamentos urbanos, incluindo pavimentação em concreto, adequações no sistema de drenagem existente, sinalização, paisagismo, mobiliário urbano e academia de calistenia, no trecho compreendido entre as Ruas A e Albano S. de Oliveira no Município de Vilhena/RO conforme memorial descritivo, memória de cálculo, planilha quantitativa e orçamentária,

	composição unitária de custos, cronograma físico financeiro, ART, Projeto Arquitetônico e Estrutural e Termo de Referência.
Valor estimado da contratação	R$ 2.093.487,01 (dois milhões noventa e três mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e um centavos).
Participação	Ampla Participação

2. OPINIÃO JURÍDICA

2.1 CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA NA LEI 14.133/2021.

O inciso XXI do art. 37 da CRFB traz a obrigatoriedade imposta ao Poder Público de promover procedimento licitatório sempre que se pretenda contratar obras, serviços, compras e alienações, ressalvando-se os casos específicos trazidos pela legislação. A Lei nº14.133/2021 fixou que o procedimento licitatório é composto por sete fases, dentre elas, a fase preparatória, a qual é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual, com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme os requisitos previstos nos incisos do art. 18 da mencionada lei. Também na fase de planejamento a Administração deverá considerar a expectativa de consumo anual e atender aos princípios da padronização e do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, consoante art. 40 e 47 da Lei 14.133/2021. Especificamente quanto à modalidade de licitação, nos termos do art. 29, a concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 da Lei, sendo que utilizar-se-á o pregão “sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado”.

A SEMPLAN justificou a necessidade da contratação da seguinte forma no estudo técnico preliminar:

> 2. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE (Art. 18, §1º, inciso I, da Lei 14.133/2021)
>
> A contratação é necessária para viabilizar a implantação de infraestrutura pública voltada à caminhada, permanência e uso qualificado dos canteiros centrais da Avenida Tancredo Neves, trecho 02. A via possui potencial para estruturação de espaço urbano de lazer e deslocamento não motorizado, mas demanda intervenção planejada para garantir segurança, acessibilidade, padronização construtiva, integração paisagística e melhor aproveitamento do espaço público. A solução projetada contempla a execução da pista de caminhada em concreto

> moldado in loco, adequações de drenagem existente, pintura de travessias, paisagismo e instalação de mobiliário urbano e academia de calistenia, criando percurso contínuo e funcional ao longo dos canteiros centrais. Trata-se, portanto, de obra que atende simultaneamente às dimensões de mobilidade ativa, saúde pública, bem-estar coletivo, urbanização e valorização do espaço urbano.
>
> 3. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE (Art. 18, §1º, inciso I, da Lei 14.133/2021)
>
> A contratação é necessária para viabilizar a implantação de infraestrutura pública voltada à caminhada, permanência e uso qualificado dos canteiros centrais da Avenida Tancredo Neves, trecho 02. A via possui potencial para estruturação de espaço urbano de lazer e deslocamento não motorizado, mas demanda intervenção planejada para garantir segurança, acessibilidade, padronização construtiva, integração paisagística e melhor aproveitamento do espaço público. A solução projetada contempla a execução da pista de caminhada em concreto moldado in loco, adequações de drenagem existente, pintura de travessias, paisagismo e instalação de mobiliário urbano e academia de calistenia, criando percurso contínuo e funcional ao longo dos canteiros centrais. Trata-se, portanto, de obra que atende simultaneamente às dimensões de mobilidade ativa, saúde pública, bem-estar coletivo, urbanização e valorização do espaço urbano.

Presente, portanto, a justificativa da adequação do objeto/modalidade de contratação à hipótese legalmente prevista para a utilização da concorrência, bem como justificativa apresentada pela administração quanto à necessidade de contratação.

2.2 Da verificação dos apontamentos contidos no despacho saneador do trâmite #31:

No despacho saneador do trâmite #31 esta PGM recomendou o saneamento de algumas situações para o regular procedimento da demanda.

Quanto à 1ª situação houve saneamento.

Quanto à 2ª situação houve saneamento.

Quanto à 3ª situação houve saneamento.

Posto isso, o saneamento das pendências encontradas é a condicionante para o prosseguimento regular do presente feito.

2.3 Avaliação da adequação da instrução procedimental

Consoante expõe o art. 53 da Lei 14.133/2021, ao final da fase preparatória o processo licitatório "seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação".

Conforme Marçal Justen Filho[1], trata-se de "exigência formal de natureza obrigatória, cuja infração pode acarretar a invalidade do processo licitatório e apresentar implicações muito sérias. A audiência da assessoria jurídica é compulsória e não pode ser dispensada, ressalvada hipóteses excepcionais, previstas no próprio dispositivo". Nessa conjuntura, o presente segmento avalia o cumprimento dos requisitos da fase preparatória do processo licitatório na forma exposta pela legislação de regência, bem como, eventualmente, lista documentação não constante dos autos, mas exigidas em algum momento pelo ordenamento normativo aplicável ao caso. Destacam-se na instrução:

Abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado	89718/2026.
Forma eletrônica para o processo administrativo ou, caso adotada forma em papel, apresentação de justificativa (art. 12, VI, da Lei 14133/21)	Atendido
Ato de designação dos agentes públicos responsáveis pelo desempenho das funções essenciais à contratação (Art. 7º, caput, da Lei 14133/21)	Trâmite #37
Documento de formalização de demandas (art. 12, VII, e art. 72, I, da Lei 14133/21)	Trâmite #6
Certificação de que objeto da contratação está contemplado no Plano de Contratações Anual	Trâmite #13
Estudo Técnico Preliminar, contendo, no mínimo, descrição da necessidade, a estimativa do quantitativo, a estimativa do valor, a manifestação sobre o parcelamento e a manifestação sobre a viabilidade da contratação (Art. 18, §1º, art. 72, I, da Lei 14133/21 e Art. 18, §§ 1º e 2º, da Lei 14133/21) ou manifestação justificando a ausência do documento.	Trâmite #13
Análise de riscos (Art. 72, I da Lei nº 14133/21) ou manifestação justificando a ausência do documento.	Trâmite #12
Projeto Básico ou Termo de Referência (Art. 72, I, da Lei 14133/21)	Trâmite #32
Edital da licitação (Art. 18, V, da Lei 14133/21)	Trâmite #37
Caso o objeto contemple itens com valores inferiores a R$80.000,00, eles foram destinados às ME/EPPs e entidades equiparadas ou foi justificada a não exclusividade	Não se aplica
Orçamento estimado com as composições detalhadas dos preços utilizados para	Trâmite #8

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021/ Marçal Justen Filho.

sua formação	
Certificação que o valor previamente estimado da contratação está compatível com os valores praticados pelo mercado.	Trâmite #8
Havendo vedação de determinada marca ou produto, indicar a existência de processo administrativo em que esteja comprovado que não atendem às necessidades da Administração (Art. 41, III, da Lei 14133/21)	Não houve vedação.
Previsão de recursos orçamentários, com a indicação das respectivas rubricas. (Art. 72, IV, da Lei 14133/21 e art. 60 da Lei nº 4.320/64)	Trâmite #32

É imperiosa, portanto, a correção da instrução dos autos, com a elaboração e juntada da pendência instrutória acima destacada, de modo a dar a devida regularidade à contratação pretendida.

3. Do instrumento de contrato ou equivalente

O instrumento contratual no presente caso revela-se obrigatório não havendo sua dispensa conforme interpretação do artigo 95 da Lei Federal nº 14.133 de 2021.

Informo a juntada da minuta do contrato no trâmite #54.

4. Da divulgação

A Administração Pública (art. 37 CRFB e, dentre outros, art. 5º da Lei n° 14.133/2021) deve dar publicidade às contratações realizadas, especialmente do edital e todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso, conforme determina o §3º do art.25 da Lei n.14/133/2021. Essa divulgação deverá ocorrer tanto no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) (arts. 54 e 174, §2º, inciso III), quanto em Diário Oficial do respectivo ente[2]. Assim sendo, registra-se a

[2] Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). § 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação. § 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim. § 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

necessidade de publicação do edital e dos seus anexos, na forma do art. 54 e art. 174, § 2º , inciso III, da Lei 14.133/2021.

5. Conclusão

Ante o exposto, **a PGM opina pela viabilidade jurídica da licitação**.

S.M.J esse é o parecer jurídico.

Vilhena, 12 de novembro de 2026.

Igor Demétrio Vanucci Cardoso

Procurador Municipal

IGOR DEMETRIO VANUCCI CARDOSO

Assinado de forma digital por IGOR DEMETRIO VANUCCI CARDOSO
Dados: 2026.11.12 09:58:42 -04'00'